

EPD-VR.	FOLHA
Proc. Nº 040/24	Nº 313
	RUBRICA

DESPACHO DECISÓRIO EPD/VR

Processo nº: 040/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90007/2024 – EPD/VR

Interessado: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Assunto: Apreciação da autoridade superior julgamento de recurso administrativo.

Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ Nº 45.502.808/0001-05, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016.

O Pregão Eletrônico nº 90007/2024, de que trata o caso em questão, refere-se à **aquisição de relógios eletrônicos de ponto e caixa de metal antivandalismo**, conforme especificações do Termo de Referência.

O Pregoeiro, subsidiado pela análise das razões aventada pela recorrente e demais documentos acostados nos autos, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**.

Para tanto, foi analisada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa habilitada e vencedora não apresentou a documentação correta para demonstrar a qualificação econômica financeira, que a amostra foi enviada em um prazo diferente do estipulado em edital e a desclassificação da recorrente ocorreu de forma equivocada, declarando, por fim, que diante de tal situação a EPD/VR descumpriu o edital, não observando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Oportunizando-se o contraditório, a empresa concorrente e vencedora do certame, **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, apresentou Contrarrazões na qual rebate as alegações da

recorrente e reforça, inclusive, que entregará os itens conforme exigido no edital e descrito na proposta comercial.

O Pregoeiro, ao analisar o recurso, destacou que:

(...)

A recorrente alega que a empresa classificada deveria ter apresentado, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais como documentos comprobatórios que atestem sua capacidade financeira como apta a suportar o negócio jurídico, citando, equivocadamente, o artigo 69 da Lei 14.133/21 como o comando normativo a ser observado. Ocorre que, como citado no parágrafo acima, a Lei 13.303/16, a qual as empresas públicas estão sob a égide, não traz nenhum rol exemplificativo ou taxativo a respeito dos documentos de habilitação que devem ser apresentados para fins de habilitação jurídica, qualificação técnica e a capacidade econômica financeira, como dispõe o artigo 58 da Lei 13.303/16:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

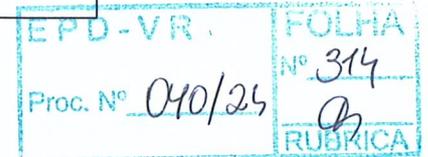
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

(...)

Com relação ao envio da amostra para análise, que a recorrente trata, mais uma vez, de forma equivocada como prova de conceito, o Edital é bem claro no que tange sobre esse assunto:



12 DAS AMOSTRAS

12.1 O Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, **no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.** As despesas serão de única e exclusiva responsabilidade do Licitante.(grifo nosso)

De forma pública e de fácil acesso e visualização de todos, foi enviada uma mensagem do pregoeiro no chat do sistema onde ocorreu o pregão, para que os interessados pudessem ter ciência, da solicitação do envio da amostra, que ocorreu no dia 15 de agosto de 2024 às 17:21h e, conforme o prazo estipulado no edital, a entrega deveria ocorrer dentro de 05 (cinco) dias úteis. Cumpre informar que o prazo foi atendido, uma vez que a amostra foi recebida no dia 19/08/24, ou seja, dentro do prazo previsto no edital.

Novamente, de forma pública e de fácil acesso aos participantes ou interessados, o pregoeiro enviou no dia 20/08/24, outra mensagem no chat do site informando o local, data e horário que seria realizado a análise da amostra, cuja presença é facultada e não obrigatória dos licitantes (item 12.2 anexo I do Edital) e, como nenhum licitante questionou a marcação da referida data, mesmo tendo possibilidade para isso, a EPD/VR manteve a análise do objeto conforme publicado no chat.

Deste modo, percebe-se que as alegações da recorrente a respeito do prazo para envio da amostra e da data da realização da avaliação do objeto são completamente descabidas, inclusive quanto à forma da avaliação, visto que a mesma nem estava presente na sessão que foi marcada para realizar a análise do objeto. De qualquer forma, cumpre esclarecer que, com relação a alegação da ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA sobre a realização da verificação do tempo de duração da bateria não ser compatível com tempo da notificação da aprovação do equipamento, resta explicar que a bateria do relógio foi carregada e testada assim que o mesmo foi recebido pela EPD/VR, no dia 19/08/24, para que o relógio de ponto eletrônico estivesse funcionando no dia dos testes.

Sobre a desclassificação da recorrente, o pregoeiro reuniu elementos suficientes para embasar sua decisão. Primeiramente, o catálogo enviado pela recorrente não possui qualquer autenticação ou identificação de quem o gerou, possuindo informações similares com a grafia utilizada no edital além da indicação redundante que diverge das especificações convencionais dos equipamentos pretendidos, como, por exemplo, a dubiedade no índice de proteção, onde consta IP64 e IP65, sendo que a especificação IP65 já é excludente da IP64. Diante dos fatos e após uma pesquisa do site do fabricante, onde restou constatado que as informações apresentadas pela recorrente divergem das informações do próprio fabricante, o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram desclassificar a proposta da licitante.

Assim, o Pregoeiro concluiu ao final pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, com base no regramento da lei 13.303/16 e nas condições estabelecidas no Edital em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise e julgamento recursal.

Diante disso, após a análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento em tela e, no mesmo sentido, vê-se que há sustentação às razões apresentadas pelo Senhor Pregoeiro e adequada motivação para a sua decisão final de pugnar pelo indeferimento do recurso ora julgado.

Por fim, restou suficientemente comprovado nos autos que houve observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, visto que o item 11.4 do Edital dispõe claramente dos documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira atribuído aos licitantes, o prazo para envio da amostra bem como a data para realização dos testes estão dentro do prazo estipulado no Edital e que foi dado publicidade a todos licitantes participantes para comparecerem na avaliação e a desclassificação da empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** pelo Pregoeiro foi baseada em critérios objetivos e que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostraram insuficientes para reconsiderar a habilitação da empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**.

DIANTE DO EXPOSTO, acompanho a DECISÃO do Pregoeiro acerca do julgamento em tela, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** e, no mérito, negar lhe provimento, nos termos da argumentação já esposada, a fim de manter como vencedora do objeto do pregão eletrônico SRP 90007/2024 a empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**.

Em tempo, volvam-se os autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as providências atinentes.

Volta Redonda, 09 de setembro de 2024



Edvaldo Luiz Silva

Diretor Presidente

